

Do Prefeito Municipal **Luiz Augusto Senna Britto**

À Câmara Municipal de Lençóis

**Mensagem encaminhando a proposta das
Diretrizes Orçamentárias para o
Exercício de 2009.**

NESTA

Excelentíssimos Senhores;
Presidente e demais Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2009. O mesmo foi elaborado em conformidade com as disposições constitucionais pertinentes à atual conjuntura econômica.

Em conformidade com a Constituição Federal, Art. 165, Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 4º, combinada com a Lei Orgânica Municipal, a proposta das diretrizes orçamentárias compreende:

- I - Mensagem
- II - Texto da Lei;
- III - Metas Fiscais (Portaria Stn nº. 575/2007);
- IV - Riscos Fiscais;

DA LEI:

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, trata das normas que organizarão a Lei Orçamentária para o exercício de 2009, fazendo constar as determinações constitucionais: metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, forma de utilização e montante da reserva de contingência, normas relacionadas com as transferências de recursos, critérios para realização das alterações orçamentárias.

DO ANEXO:

Os anexos apresentam os detalhamentos de forma a evidenciar a aplicação dos recursos públicos municipais, mais especificamente do "Plano de Governo" para o exercício financeiro de 2009.

PARAMETROS E PROJEÇÕES

As previsões estão sujeitas a fatores diversos que influenciam na arrecadação e o fazem de maneira diferente ao longo do exercício financeiro. O cálculo que adotamos, baseia-se no comportamento estatístico das arrecadações registradas no período de janeiro/2006 a dezembro/2007, em valores corrente e constante para o período seguinte.

A base de dados com os valores correntes e constantes (2006 a 2007) está depurada das intercorrências de excepcionalidades, resultando nos valores constantes em cada mês, a eles aplicamos o índice de correção, esperado para o crescimento da economia, bem como, o previsto como meta de inflação.

1 - Dados correntes - registram-se os valores para o período 2006 a 2007, levando em consideração o cenário macroeconômico;

2 - Dados constantes - registram-se os valores que equivalem aos dados correntes, abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda;

3 - Índice de correção - juntamente com a União e o Estado, estamos adotando o índice de preço ao consumidor ampliado - IPCA publicado pelo BACEN(Banco Central do Brasil);

4 - Fator de crescimento da economia - Adotamos os índices de 5,0%, 5,0% e 5,0%, para os exercícios de 2009, 2010, e 2011 (Fonte de Informação equipe econômica do Governo Federal - BACEN: Banco Central do Brasil).

5 - Produto Interno Bruto - PIB - Adotamos as previsões da equipe econômica do governo federal para os exercícios de 2009, 2010, e

2011, a qual espera um crescimento real do PIB da ordem de 5,00%, 5,00% e 5,00%, respectivamente. (Fonte de Informação: Governo do Estado da Bahia - SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia), Governo Federal - BACEN.

Esta norma apresenta a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2009. Trago à consideração de Vossas Excelências, a fim de que esta Egrégia Câmara consolide seu papel representativo dos interesses da comunidade, aprovando por unanimidade esta proposta de diretrizes orçamentárias.

Valho-me da presente, para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito

LEI N.º 700 / 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e art. 4º da Lei 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2009, compreendendo:

I - as prioridades, metas e despesa de capital da administração pública municipal;

II - a estrutura, organização e elaboração do orçamento;

III - as normas para a execução do orçamento do Município;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
e

VII - as disposições gerais.

Capítulo I**Das Prioridades, Metas e Despesa de Capital da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas, as prioridades para o exercício financeiro de 2007 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão o Plano plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo II**Da Estrutura, Organização e Elaboração dos Orçamentos****Seção I - Disposições Gerais**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Remanejamento, Transposição e Transferência de recursos, são instrumentos de ajustes de planejamento orçamentário, para efeito desta Lei, será considerado como:

a) Remanejamento, o deslocamento de recursos entre órgãos por mudanças de coordenação da execução de ações, entendendo projetos ou atividades;

b) Transposição, a mudança na programação de trabalho com realocação de recursos em função de uma repriorização;

c) Transferência, a realocação de recursos no âmbito de categoria econômica de grupo de despesas por repriorização de ações.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade à Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos com indicação de suas metas físicas.

Seção II - Da Estrutura e Organização

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa dentro da estrutura institucional e programática, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recurso, conforme a Portaria Interministerial n.º 163/01, e suas alterações.

Art. 5º As metas fiscais, anexo desta Lei, seguem a orientação da Portaria STN n.º 575/2007, Ministério da Fazenda.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação, receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros da Proposta Orçamentária a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - avaliação do atendimento dos resultados primário e nominal estabelecidos na LDO;

§ 3º O Poder Executivo publicará o projeto de lei, após o encaminhamento à Câmara de Vereadores, por meio eletrônico e na forma oficial de publicação municipal.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento, até 30 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção III - Da Elaboração do Orçamento

Art. 9º O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 11 O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros Poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2009.

Parágrafo Único - a Previsão da Receita levará em conta o detalhamento das fontes de financiamento para cada unidade administrativa de forma a evidenciar os seguintes recursos e seus respectivos códigos:

FONTES DE RECURSOS:

0193.000 - Ordinária Livre
0193.015 - Saúde 15%
0193.025 - Educação 25%
0193.035 - Assistência Social 5%
0193.046 - FUNDEB
0193.060 - ROYALTIES \ FEP - FUNDO ESPECIAL
0193.065 - SERVIÇO DE SAÚDE
0193.100 - Programas de Educação - PNAE
0193.101 - Programas de Educação - PDDE
0193.102 - Programas de Educação - EJA
0193.103 - Programas de Educação - PNATE

0193.104 - Programas de Educação - Salário Educação
0193.105 - Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
0193.150 - Programas de Saúde - PSF - Programa Saúde da Família
0193.151 - Programas de Saúde - PACS - Agentes Comunitários de Saúde
0193.152 - Programas de Saúde - PAB - Piso de Atenção Básica
0193.153 - Programas de Saúde - Vigilância Sanitária
0193.154 - Programas de Saúde - Vigilância Epidemiológica
0193.155 - Programas de Saúde - Farmácia Básica
0193.156 - Programas de Saúde - Carências Nutricionais
0193.157 - Programas de Saúde - Saúde Bucal
0193.158 - Programas de Saúde - Campanhas de Vacinação
0193.159 - Programas de Saúde - Saúde dos Povos Indígenas
0193.160 - Cadastro Nacional de Usuários do SUS
0193.161 - Outras Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS
0193.200 - Programas da Assistência Social - PETI
0193.201 - Programas da Assistência Social - PAC
0193.202 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
0193.250 - FIES - Fundo de Investimento Econômico Social
0193.252 - Programas da Assistência Social - CRAS
0193.260 - Autarquias
0193.280 - Empresas Públicas
0193.300 - Fundações
0193.320 - Previdência
0193.340 - Alienação de Bens
0193.360 - Operação de Crédito
0193.380 - CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Público
0193.400 - Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS
0193.420 - Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação
0193.440 - Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social
0193.460 - Transferências de Convênios da União Destinadas à Programas de Combate à Fome
0193.480 - Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico
0193.500 - Outras Transferências de Convênios da União
0193.520 - Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS
0193.540 - Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação
0193.560 - Outras Transferências de Convênio dos Estados
0193.580 - Transferências de Convênio dos Municípios para o Sistema Único de Saúde - SUS
0193.600 - Transferências de Convênio dos Municípios destinadas a Programas de Educação
0193.620 - Outras Transferências de Convênios dos Municípios
0193.640 - Transferência de Convênios de Instituições Privadas
0193.660 - Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde - SUS
0193.680 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação
0193.700 - Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico
0193.720 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Meio Ambiente
0193.740 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte
0193.760 - Outras Transferências de Convênio da União
0193.780 - Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS
0193.800 - Transferências de Convênio dos Estados destinadas a Programas de Educação
0193.820 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de

Saneamento Básico

0193.860 - Transferências de Convênio dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte

0193.880 - Outras Transferências de Convênio dos Estados

0193.960 - Transferência de Convênios de Instituições Privadas

Art. 12 O projeto da lei orçamentária poderá incluir ações constantes das propostas da programação do Plano Plurianual, ou que venham ser objeto de lei específica.

Art. 13 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido na EC 25/00.

Parágrafo único: O Poder Executivo passará a efeito de duodécimo, o limite de 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada.

Art. 14 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita por fonte de recursos, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos no Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas para execução de convênios ou sua continuidade quando aberto por crédito especial.

Parágrafo Único Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 18 A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) da receita corrente líquida desta Lei, destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

Art. 19 As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na lei orçamentária e em seus

créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 20 Somente serão incluídos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de

subvenções sociais, contribuições e auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos

que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou

prestem serviços culturais, ficando o pagamento destas despesas condicionado ao cumprimento de

exigências legais, sobretudo a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas :

a) com correção de erros ou omissões ; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilizarão operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de

recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária

Art. 22 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto

de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja

alteração é proposta.

Art. 23 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária,

ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou

suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos

mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 24 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 3º Os Quadros de Detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Capítulo III

Das Normas da Execução dos Orçamentos do Município

Art. 25 As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária, para custeio de projetos e atividades poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Executivo.

Art. 26 A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com valores constantes sendo analisados os possíveis desvios, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração, mediante justificativa.

Art. 27 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Art. 28 Os recursos alocados na lei orçamentária, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante justificativa e até o limite do valor fixado na lei orçamentária.

Art. 29 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos. **Os créditos especiais serão abertos com prévia autorização do Poder Legislativo e efetivados mediante Decreto.**

Art. 30 Caso seja necessária a limitação do empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, essa será feita por decreto de cotas ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes do Município o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

- § 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, §2º, da Lei 101/00.
- § 4º A Comissão de Orçamento da Câmara, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 31 Para os efeitos do Art.16 da lei Complementar n.º 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Parágrafo 3.º do Art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesa irrelevante, para fins do Parágrafo 3.º, aqueles cujo valor não ultrapassa, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 32 A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2009, obedecerá a variação do Índice de Preço ao consumido amplo - IPCA, do IBGE.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único Os cargos transformados após 31 de agosto de 2008, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

Art. 34 No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Empresas Públicas Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 35 No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 1.º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 36 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo Único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 37 A lei federal, estadual, municipal ou medida provisória da união que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, no momento em que entrar em vigor implicará na anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 38 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 39 A administração pública municipal terá como sistema de custos, previstos no §3º, Art. 50 da LRF, os registros contábeis para cada ação governamental, classificados como projetos ou atividades.

Art. 40 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 44 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta:

I - pela internet através de SITE próprio;

II - diretamente ao setor de planejamento.

Art. 45 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - custeio de serviços essenciais;

III - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de todas as despesas com atendimento em saúde e educação;

Parágrafo Único O uso dos recursos do Projeto de Lei para execução das despesas relacionadas neste artigo, enquanto se procede a apreciação da Câmara, será através de Decreto do Executivo com o valor total de 1/12 (um doze avos), com a locação nas dotações segundo a necessidade do comprometimento e obrigações.

Art. 46 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 47 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 48 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis - Ba, 07 de agosto de 2008.

Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	11,006	10,906	0.9910	12,052	11,852	1.01681	13,136	12,799	1.02638
Receitas Não-Financeiras (I)	10,931	10,832	0.9910	11,969	11,771	1.01681	13,047	12,711	1.02638
Despesas Total	10,741	10,643	0.9910	11,761	11,567	1.01681	12,820	12,490	1.02638
Despesas Não-Financeiras (II)	10,218	10,125	0.9910	11,189	11,004	1.01681	12,196	11,882	1.02638
Resultado Primário (I - II)	713	706	0.9910	780	768	1.01681	851	829	1.02638
Resultado Nominal	(56)	(29)	0.5241	(38)	(67)	0.57064	(51)	(104)	0.49117
Dívida Pública Consolidada	365	372	1.0201	434	312	1.39103	432	252	1.71652
Dívida Consolidada Líquida	1,466	1,455	0.9928	1,428	1,389	1.02821	1,377	1,322	1.04143

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2006 e 2007
 LOA 2008 e PIB - Estado

Luiz Augusto Senna Britto
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009**

LRF, art. 4º, §2º, Inciso I

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	7,404	0.008%	8,737	0.009%	1,334	18.013%
Receitas Não-Financeiras (I)	7,404	0.008%	8,228	0.009%	824	11.129%
Despesas Total	7,265	0.008%	8,202	0.009%	937	12.898%
Despesas Não-Financeiras (II)	7,109	0.008%	7,761	0.008%	652	9.178%
Resultado Primário (I - II)	295	0.000%	467	0.001%	172	58.113%
Resultado Nominal	(461)	0.000%	(104)	0.000%	357	27.560%
Dívida Pública Consolidada	1,099	0.001%	774	0.001%	(326)	-29.614%
Dívida Consolidada Líquida	633	0.001%	1,589	0.002%	956	-21.520%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2007
LDO 2008 e PIB - EstadoLuiz Augusto Senna Britto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	7,371	8,737	15.64%	9,960	12.28%	11,006	9.50%	12,052	8.68%	13,136	8.26%	
Receitas Não-Financeiras (I)	7,352	8,697	15.47%	9,892	12.08%	10,931	9.50%	11,969	8.68%	13,047	8.26%	
Despesas Total	7,247	8,208	11.71%	9,720	15.56%	10,741	9.50%	11,761	8.68%	12,820	8.26%	
Despesas Não-Financeiras (II)	6,892	7,767	11.27%	9,247	16.01%	10,218	9.50%	11,189	8.68%	12,196	8.26%	
Resultado Primário (I - II)	460	930	50.57%	645	-44.25%	713	9.50%	780	8.68%	851	8.26%	
Resultado Nominal	-	(104)	0.00%	(67)	-55.93%	(56)	-18.91%	(38)	-47.37%	(51)	25.49%	
Dívida Pública Consolidada	1,273	774	-39.21%	573	-35.02%	365	-56.99%	434	15.90%	432	-0.46%	
Dívida Consolidada Líquida	1,692	1,589	-6.14%	1,522	-4.38%	1,466	-3.82%	1,428	-2.66%	1,377	-3.70%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	7,371	8,737	15.64%	9,960	9.5%	10,906	8.7%	11,852	8.0%	12,799	7.4%	
Receitas Não-Financeiras (I)	7,352	8,697	15.47%	9,892	9.5%	10,832	8.7%	11,771	8.0%	12,711	7.4%	
Despesas Total	7,247	8,208	11.71%	9,720	9.5%	10,643	8.7%	11,567	8.0%	12,490	7.4%	
Despesas Não-Financeiras (II)	6,892	7,767	11.27%	9,247	9.5%	10,125	8.7%	11,004	8.0%	11,882	7.4%	
Resultado Primário (I - II)	460	930	50.57%	645	9.5%	706	8.7%	768	8.0%	829	7.4%	
Resultado Nominal	-	(104)	0.00%	(67)	-55.9%	(29)	-126.9%	(67)	55.9%	(104)	35.9%	
Dívida Pública Consolidada	1,273	774	-39.21%	573	-35.0%	372	-53.9%	312	-19.3%	252	-24.0%	
Dívida Consolidada Líquida	1,692	1,589	-6.14%	1,522	-4.4%	1,455	-4.6%	1,389	-4.8%	1,322	-5.0%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2006 e 2007
 LOA 2008 e PIB - Estado

Luiz Augusto Senna Britto
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

LRF, art. 4º, §2º, Inciso III

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	3,067	19.913%	3,197	44.949%	2,205	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	3,067	19.913%	3,197	44.949%	2,205	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-	0.000%	-	0.000%	-	

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial

Luiz Augusto Senna Britto
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ MIL

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL	14,100.00	0.0	0.0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	14,100.00	0.0	0.0
Alienação de Bens Móveis	14,100.00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	14,100.00	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0.0	0.0	0.0
DESPESAS DE CAPITAL	0.0	0.0	0.0
Investimentos	0.0	0.0	0.0
Inversões Financeiras	0.0	0.0	0.0
Amortização da Dívida	0.0	0.0	0.0
DESP CORRENTE DO REGIME DE PREVID.	0.0	0.0	0.0
Regime Geral de Previdência Social	0.0	0.0	0.0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.0	0.0	0.0
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	14,100.00	-	-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2006 e 2007, LOA 2008

NOTA EXPLICATIVA:

Não houve aplicação dos recursos da Alienação de Bens no período de 2006 a 2007

Luiz Augusto Senna Britto
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ MIL

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patri			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. De aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. De Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			-

NADA A DECLARAR

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Balanço 2006 e 2007, LOA 2008.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Instituto de Previdência Própria.

Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ MIL

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
				-	
				-	
	NADA A DECLARAR				
				-	
				-	
				-	
				-	
				-	

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Instituto de Previdência Própria.

Luiz Augusto Senna Britto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ MIL

SETORES / PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
	NADA A DECLARAR				
TOTAL		-	-	-	

Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ MIL

EVENTO	VALOR PREVISTO 2009
Aumento Permanente da Receita	1,046
(-) Aumento referente a transferência constitucionais	602
(-) Aumento referente a transferência do FUNDEB	245
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	199
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	199
Saldo Utilizado (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	199

FONTE:

Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

RISCO FISCAL

(Artigo 4º, §3º da L.C. 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

ANEXO V

Campo A - Passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e outros riscos	Campo B - Valor presumido do risco
NADA A DECLARAR	

Campo C - Providências a serem adotadas caso as situações de risco se concretizem:	

Luiz Augusto Senna Brito
Prefeito Municipal